

59ª Zona Eleitoral	45
Índice de Advogados	46
Índice de Partes	47
Índice de Processos	49

ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES, DECISÕES E DESPACHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601937-38.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601937-38.2018.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)
RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES
EXECUTADA : ELEICAO 2018 EVA MARIA FRASSON FINCO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SOUZA (3318/ES)
EXECUTADA : EVA MARIA FRASSON FINCO
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SOUZA (3318/ES)
ADVOGADO : RENATO GASPARINI CONRADO DE MIRANDA (10075/ES)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DR. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601937-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES

EXECUTADA: ELEICAO 2018 EVA MARIA FRASSON FINCO DEPUTADO ESTADUAL, EVA MARIA FRASSON FINCO

Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE CARLOS LIMA SOUZA - ES3318

Advogados do(a) EXECUTADA: RENATO GASPARINI CONRADO DE MIRANDA - ES10075, JOSE CARLOS LIMA SOUZA - ES3318

DESPACHO

Diante da proposta de parcelamento apresentada pela Exequente na petição de ID 8947709, INTIME-SE a Executada para ciência e manifestação.

Vitória-ES, 10 de março de 2022.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 24/2022

PROCESSO SEI Nº 0000097-50.2022.6.08.8003 - 3ª ZONA ELEITORAL - CASTELO/ES.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL - CASTELO/ES, OBJETIVANDO A REQUISIÇÃO DA SRA. LÁISA ALEXANDRA FERNANDES FERREIRA, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 3ª ZE - Castelo.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À

unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRA. LÁISA ALEXANDRA FERNANDES FERREIRA, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 3ª ZE - CASTELO.

SALA DAS SESSÕES, 09 de março de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. ALEXANDRE SENRA, Procurador Regional Eleitoral

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600066-31.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0600066-31.2022.6.08.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Vitória - ES)

RELATOR : Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL

ADVOGADO : GERLIS PRATA SURLO (17647/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600066-31.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GERLIS PRATA SURLO - ES17647-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de requerimento de autorização para veiculação de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, por meio de inserções estaduais, no primeiro semestre do ano de 2022, formulado pela Comissão Provisória Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES/ES, ID 8946776.

A Seção de Anotação e Controle Partidário deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral informou, no ID 8946908, que o pedido foi autuado em 23 de fevereiro de 2022, sendo, portanto, intempestivo. Asseverou, ainda, que a agremiação partidária solicitante cumpre a cláusula de desempenho pelos dois critérios alternativos estabelecidos pelas normas de regência, e que os requisitos relativos ao plano de mídia apresentado estão de acordo com os ditames legais, não havendo, até então, qualquer decisão deste tribunal que tenha culminado em cassação de seu direito de transmissão de propaganda partidária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, por meio do ID 8948258, pelo não conhecimento do pleito, em decorrência de sua intempestividade.

É o breve relatório. DECIDO MONOCRATICAMENTE, nos termos do permissivo legal constante do art. 8º, § 5º da Res. TSE 23.679/22.

Quanto à intempestividade do requerimento, alertada pela Seção de Anotação e Controle Partidário deste sodalício, tem-se que a Res. TSE n.º 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, prevê o seguinte: